SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77192 - MT (2025/0345577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA - MT003013
AGRAVADO	:	MARIA ELIZA BOCAIUVA E MONTEIRO
ADVOGADO	:	FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESLIGAMENTO FUNCIONAL DETERMINADO POR PORTARIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC/MT). ALEGADA IRREGULARIDADE NO REGISTRO DO VÍNCULO. SUPRESSÃO UNILATERAL SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROJETADA NO TEMPO QUE REPERCUTIU NA ESFERA PATRIMONIAL E ALIMENTAR DA INTERESSADA. EFICÁCIA DE ATOS CONCRETOS. INCIDÊNCIA COGENTE DO TEMA N. 138 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. COMPATIBILIDADE COM AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88). CONDICIONAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS AO RESULTADO DO PROCESSO FORMAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conquanto a Administração Pública disponha da prerrogativa de autotutela, que lhe confere o poder-dever de rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade (Súmula n. 473/STF), tal postulado encontra intransponível limitação nas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna), sempre que do ato a ser desfeito decorrerem efeitos concretos favoráveis ao administrado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 594.296/MG sob o rito da repercussão geral (Tema n. 138/STF), fixou de forma vinculante a tese de que: "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo".

3. Na hipótese dos autos, afasta-se a tentativa de mitigação promovida pelo ente público sob a tese de *distinguishing*, calcada no argumento de se tratar de "ato inexistente", decorrente de mero equívoco na inserção de dados no Sistema de Administração de Pessoal (SEAP). O percebimento da contraprestação pecuniária por longo lapso temporal evidencia a consolidação fática de uma situação jurídica dotada de aparência de legalidade, a qual repercute diretamente na esfera alimentar do indivíduo.

4. O desfazimento abrupto e sumário de vínculo funcional consolidado no tempo evoca a superada figura da "verdade sabida", expediente manifestamente incompatível com o Estado Democrático de Direito. Eventuais máculas de ilegalidade ou hipóteses de acúmulo inconstitucional de cargos públicos reclamam indispensável verificação sob o crivo do devido processo legal procedimental, franqueando-se à servidora o direito de deduzir toda a matéria de defesa pertinente antes do pronunciamento meritório da autoridade.

Documento eletrônico VDA58046538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 93476b8f-d28d-490d-913c-235fd7cb00d1

5. Mantém-se o acerto do provimento monocrático que, ao resguardar as prerrogativas do Erário, condicionou o pagamento de eventuais parcelas remuneratórias retroativas ao resultado final do futuro e regular processo administrativo a ser instaurado pelo Estado de Mato Grosso.
6. Ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados no provimento monocrático, a sua manutenção é medida que se impõe.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 93476b8f-d28d-490d-913c-235fd7cb00d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77192 - MT (2025/0345577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA - MT003013
AGRAVADO	:	MARIA ELIZA BOCAIUVA E MONTEIRO
ADVOGADO	:	FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESLIGAMENTO FUNCIONAL DETERMINADO POR PORTARIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC/MT). ALEGADA IRREGULARIDADE NO REGISTRO DO VÍNCULO. SUPRESSÃO UNILATERAL SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROJETADA NO TEMPO QUE REPERCUTIU NA ESFERA PATRIMONIAL E ALIMENTAR DA INTERESSADA. EFICÁCIA DE ATOS CONCRETOS. INCIDÊNCIA COGENTE DO TEMA N. 138 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. COMPATIBILIDADE COM AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88). CONDICIONAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS AO RESULTADO DO PROCESSO FORMAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conquanto a Administração Pública disponha da prerrogativa de autotutela, que lhe confere o poder-dever de rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade (Súmula n. 473/STF), tal postulado encontra intransponível limitação nas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna), sempre que do ato a ser desfeito decorrerem efeitos concretos favoráveis ao administrado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 594.296/MG sob o rito da repercussão geral (Tema n. 138/STF), fixou de forma vinculante a tese de que: "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo".

3. Na hipótese dos autos, afasta-se a tentativa de mitigação promovida pelo ente público sob a tese de *distinguishing*, calcada no argumento de se tratar de "ato inexistente", decorrente de mero equívoco na inserção de dados no Sistema de Administração de Pessoal (SEAP). O percebimento da contraprestação pecuniária por longo lapso temporal evidencia a consolidação fática de uma situação jurídica dotada de aparência de legalidade, a qual repercute diretamente na esfera alimentar do indivíduo.

4. O desfazimento abrupto e sumário de vínculo funcional consolidado no tempo evoca a superada figura da "verdade sabida", expediente manifestamente incompatível com o Estado Democrático de Direito. Eventuais máculas de ilegalidade ou hipóteses de acúmulo inconstitucional de cargos públicos reclamam indispensável verificação sob o crivo do devido processo legal procedimental, franqueando-se à servidora o direito de deduzir toda a matéria de defesa pertinente antes do pronunciamento meritório da autoridade.

Documento eletrônico VDA57649983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:22
Código de Controle do Documento: edae4857-59b8-432c-8f9f-be2c6daac7d9

5. Mantém-se o acerto do provimento monocrático que, ao resguardar as prerrogativas do Erário, condicionou o pagamento de eventuais parcelas remuneratórias retroativas ao resultado final do futuro e regular processo administrativo a ser instaurado pelo Estado de Mato Grosso.
6. Ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados no provimento monocrático, a sua manutenção é medida que se impõe.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado por Maria Eliza Bocaiuva e Monteiro, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 861):

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESLIGAMENTO FUNCIONAL POR IRREGULARIDADE NO VÍNCULO. ATO ADMINISTRATIVO DE QUE DECORRERAM EFEITOS FAVORÁVEIS AO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEMA 138/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 875-885), o Estado agravante propugna pela reforma integral do *decisum*, sustentando, em apertada síntese, a inadequação da aplicação do Tema n. 138 do Supremo Tribunal Federal à hipótese vertente.

Argumenta que a situação funcional da então impetrante não decorreu de um ato administrativo propriamente dito, nulo ou anulável, mas sim de uma manifesta "inexistência de ato jurídico", gerada exclusivamente por erro técnico-operacional de digitação no Sistema de Administração de Pessoal (SEAP) quando do remanejamento de servidores originários do IPEMAT para os quadros da SEDUC.

Assevera que, cuidando-se de situação juridicamente inexistente e de nítido acúmulo inconstitucional de cargos e proventos, com infração direta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, a Administração atua no estrito cumprimento do princípio da legalidade e da Súmula n. 473 do STF ao promover a regularização cadastral *ex officio*, prescindindo da abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou de qualquer outra formalidade prévia. Afirma, por fim, que a manutenção da decisão monocrática vulnera a soberania do poder de autotutela administrativa e gera indesejável ônus ao erário.

Impugnação apresentada às fls. 888-893 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo vertido pelo Estado de Mato Grosso nas razões de seu agravo, verifica-se que as justificativas apresentadas não se revelam

Documento eletrônico VDA57649983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:22
Código de Controle do Documento: edae4857-59b8-432c-8f9f-be2c6daac7d9

idôneas a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão monocrática ora recorrida.

A insurgência do ente público ampara-se fundamentalmente na tese do *distinguishing*, sustentando que a hipótese dos autos versa sobre "ato inexistente" por erro material do sistema de informática, o que afastaria a incidência do Tema n. 138/STF.

Tal compreensão, todavia, desserve para legitimar a conduta da Administração estadual, que desligou a servidora impetrante do cargo por ela ocupado sem a observância do devido processo legal.

Como realçado no provimento monocrático, ainda que a origem do segundo vínculo funcional da servidora tenha decorrido de inconsistência sistêmica ou falha na inserção de informação nos bancos de dados do Estado, é fato incontroverso que tal situação jurídica projetou-se no tempo, gerando efeitos concretos em favor da então impetrante, que não pode se ver alijada da posição jurídica alcançada sem a observância do devido processo legal. Com efeito, a servidora permaneceu formalmente vinculada à Administração no citado cargo, desempenhou suas atribuições e percebeu a contraprestação pecuniária por longo lapso temporal.

Nessa perspectiva, o desfazimento de um vínculo que ostenta aparência de legalidade e que atinge diretamente a esfera patrimonial e alimentar do indivíduo não pode ser operado de forma simplista ou automática por ato de força do Secretário de Estado.

A premissa de que a fraude ou o erro manifesto dispensam o processo administrativo remontam à vetusta figura da "verdade sabida", incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Se é mesmo verdade que o vínculo é ilegal, tal conclusão só pode ser lançada após o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa.

O postulado do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna) não consubstancia mera formalidade burocrática, mas garantia fundamental do cidadão contra o arbítrio estatal. A instauração do procedimento administrativo prévio faz-se imperiosa não apenas para resguardar a ampla defesa do administrado, mas também para permitir que este demonstre eventuais equívocos nos levantamentos da auditoria governamental ou que postule, se for o caso, eventual direito de opção. Enfim, deve permitir-se à servidora aventar toda a matéria que julgar pertinente em sua defesa, para somente então o Estado pronunciar-se sobre o mérito do ato administrativo que suspeita-se viciado.

Reitera-se, por oportuno, a tese vinculante fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 594.296/MG (Tema n. 138/STF), cuja autoridade se mantém incólume:

Documento eletrônico VDA57649983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:22
Código de Controle do Documento: edae4857-59b8-432c-8f9f-be2c6daac7d9

> Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Veja-se a ementa do citado precedente:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
> 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.
> 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
> 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
> (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234-01 PP-00197)

Confiram-se, ainda, os precedentes do STJ sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 138 FIXADA NO RE N. 594.296. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. No caso dos autos, a parte ora agravada sustentou ter sido exonerada de cargo de agente penitenciário temporário, antes do tempo previsto em processo seletivo, sob o fundamento de que não tinha ensino superior e de que o diploma apresentado era falso. Ela defendeu a nulidade desse ato de exoneração por não ter sido precedido de processo administrativo, no qual poderia demonstrar tanto a veracidade de seus documentos bem como a conclusão de curso de pós-graduação.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu que a exoneração ocorreu sem prévio processo administrativo. Porém, não declarou a ilegalidade do ato impugnado pelo mandado de segurança ao ressaltar que a exoneração se deu com base em regra prevista no edital e porque o vínculo entre a Administração Pública e o recorrente tinha natureza precária.
> 3. A decisão ora impugnada deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança ao declarar que a Administração Pública não tinha a prerrogativa de exonerar o recorrente antes do término do contrato administrativo, tal como poderia fazer por critério de conveniência se o vínculo entre as partes fosse consequente de um(a) cargo/função de confiança. Para tanto, asseverou que o caso dos autos deve observar a Tese n. 138 de Repercussão Geral, segundo a qual: "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo".
> 4. Não se ignora que o Poder Público estadual pode realizar a exoneração

Documento eletrônico VDA57649983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:22
Código de Controle do Documento: edae4857-59b8-432c-8f9f-be2c6daac7d9

dos servidores públicos temporários que tenham apresentado documentos com irregularidades durante o processo seletivo nos termos do edital. Contudo, a aferição dessa possível mácula não foi realizada nos termos do devido processo legal. Percebe-se, dos termos do parecer do Ministério Público do Estado do Maranhão, que a Administração Pública primeiro exonerou o servidor público temporário para depois intimar para apresentação de defesa. Ora, o que deveria ser decisão final foi, na verdade, um ato inicial/intermediário. Em outras palavras, a exoneração foi precedida da apuração de irregularidade.
5. Pela necessidade de prévia instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, antes da anulação de um ato administrativo que gerou efeitos concretos em favor de particular, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1358481/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021; RMS 66.854/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 68.180/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ANULAÇÃO DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUE DEVE OBSERVAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo da Prefeita Municipal de Camocim/CE, que mesmo após o término de validade do concurso público destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do ente municipal, deixou de nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame.
2. A questão controvertida limita-se a eventual perda de objeto do mandamus em decorrência da anulação do concurso público por meio do Decreto Municipal 5.110.001/2015.
3. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). Precedentes: REsp. 1.693.940/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017; AgRg no AREsp. 350.220/RJ, de minha relatoria, DJe 30.4.2015; AR 3.732/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2.2.2015.
4. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.296/MG, de relatoria do Min. MENEZES DIREITO, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que a anulação, pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo

Documento eletrônico VDA57649983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:22
Código de Controle do Documento: edae4857-59b8-432c-8f9f-be2c6daac7d9

> reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
> 5. Assim, tratando-se de ato invasivo da esfera jurídica dos interesses individuais dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame, cujo prazo de validade já se encerrou, o que lhes assegura o direito imediato de nomeação e posse nos respectivos cargos, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, não há que se falar em perda de objeto do mandamus.
> 6. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.157.249/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 9/5/2018.)

Destarte, a decisão monocrática alvejada limitou-se a restaurar a ordem constitucional violada pela Portaria n. 944/2024 da SEDUC, resguardando, por outro lado, as prerrogativas do erário ao consignar expressamente que o pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias retroativas fica condicionado ao resultado final do futuro e regular processo administrativo a ser instaurado pelo Estado de Mato Grosso.

Não trazendo o agravante nenhum elemento novo apto a desconstituir os fundamentos adotados na decisão agravada, a sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:22
Código de Controle do Documento: edae4857-59b8-432c-8f9f-be2c6daac7d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 77.192 / MT

Número Registro: 2025/0345577-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10271761720248110000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ELIZA BOCAIUVA E MONTEIRO
ADVOGADO	: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707O
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA - MT003013

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA - MT003013
AGRAVADO	: MARIA ELIZA BOCAIUVA E MONTEIRO
ADVOGADO	: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707O

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: 5e175e62-f580-41e7-9d90-aec09dd4a1b7

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: 5e175e62-f580-41e7-9d90-aec09dd4a1b7